

**REGULAMENTO (CE) Nº 917/97 DA COMISSÃO**

de 22 de Maio de 1997

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos  
no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 530/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 13º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 530/97 da Comissão <sup>(2)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 299/95 <sup>(4)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a

fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas de 19 a 22 de Maio 1997, em 394 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 530/97.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.<sup>(2)</sup> JO nº L 82 de 22. 3. 1997, p. 48.<sup>(3)</sup> JO nº L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.<sup>(4)</sup> JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.